



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o fornecimento de diploma em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, aos alunos com deficiência visual.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.681, de 2021, de autoria da Deputada Tereza Nelma, propõe alteração na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases para a educação nacional, para dispor sobre o fornecimento de documentos escolares e de ensino superior em formato acessível, mediante uso do sistema Braille, aos alunos com deficiência visual.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Educação para apreciação do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, recebeu parecer favorável, de autoria da Deputada Mara Rocha, aprovado em 28/09/2021. Foi então encaminhada a esta Comissão de Educação, tendo sido designado como relator da matéria, inicialmente, o Deputado Eduardo Barbosa, cujo parecer favorável à proposição, apresentado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 22/08/2023 12:10:09.993 - CE
PRL 2 CEE => PL 2681/2021

PRL n.2

em 02/09/2022, não chegou a ser apreciado. Neste momento, compete a mim a relatoria da matéria.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.681, de 2021, de autoria da Deputada Tereza Nelma, propõe alteração na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases para a educação nacional, para dispor sobre o fornecimento de documentos escolares e de ensino superior em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, aos alunos com deficiência visual.

Trata-se de iniciativa meritória, que, a nosso ver, merece o apoio deste Colegiado. A matéria, que já foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, chegou inclusive a receber parecer favorável do nobre Deputado Eduardo Barbosa nesta Comissão de Educação, que não chegou a ser apreciado.

Considerada a acurada análise realizada pelo então relator, passo a reproduzi-la neste voto:

A proposta do Projeto de Lei nº 2.681, de 2021, é que sejam acrescentados um §3º ao inciso VII do artigo 24 e um parágrafo §4º ao art. 48, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Os dois parágrafos propostos têm o mesmo objetivo, qual seja, o de garantir aos estudantes que têm deficiência visual o direito de obter os documentos afetos à sua vida escolar e de nível superior tanto em formato convencional como em Braille. O §3º do inciso VII do *caput* do art. 24 da Lei supramencionada assim reza:

“§3º Os documentos de que trata o inciso VII do caput serão expedidos em formato tradicional e em formato

* c d 2 3 2 2 7 0 8 6 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 22/08/2023 12:10:09.993 - CE
PRL 2 CE => PL 2681/2021

PRL n.2

acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, aos alunos com deficiência visual.”

No caso da Educação Superior a mesma garantia é dada ao se acrescentar um quarto parágrafo ao art. 48 da LDB:

§4º Os diplomas e certificados de conclusão de curso serão expedidos em formato tradicional e em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, aos alunos com deficiência visual.”

Finalmente, o projeto de lei proposto, trata, em seu artigo 4º, de garantir este mesmo direito aos alunos já diplomados.

É de grande sensibilidade e louvável senso de responsabilidade a iniciativa da ilustre colega Deputada Tereza Nelma, para promover, com uma medida tão simples, tão grande benefício a um segmento da população de pessoas com deficiência que até aqui não têm o direito e a alegria de “ler” o seu próprio diploma.

Considerando, portanto, os princípios da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – LBI ou Lei Brasileira de Inclusão, em especial seu Capítulo IV – Do Direito à Educação, vemos o acerto e a fundamentação legal da medida.

Com efeito, o artigo 27 e seu parágrafo único, constantes da LBI rezam que

“Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.”

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.”

* C D 2 3 2 2 7 0 8 6 5 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges - PSDB/GO**

Apresentação: 22/08/2023 12:10:09.993 - CE
PRL 2 CE => PL 2681/2021

PRL n.2

Em consonância com o exposto, nosso voto é pela aprovação
do Projeto de Lei nº 2.681, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora



* C D 2 3 2 2 7 0 8 6 5 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232270865000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Leda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 22/08/2023 12:10:09.993 - CE
PRL 2 CE => PL 2681/2021

PRL n.2



* C D 2 3 2 2 7 0 8 6 5 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Borges
Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232270865000>